

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO CONTRATO DE
ADESÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM O SEGURADO DO INSS**

ALDAIR QUEIROZ DA COSTA
ORIENTADORA: Dra. MÁRCIA SANTANA SOARES

GOIÂNIA
JULHO/2025

ALDAIR QUEIROZ DA COSTA

ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO CONTRATO DE ADEÇÃO
DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM O SEGURADO DO INSS

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de **inserir data completa.**

Prof./Profa. Dra. Márcia Santana Soares (Orientador/a)
Centro Universitário de Goiás

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO CONTRATO DE ADESÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM O SEGURADO DO INSS

Aldair Queiroz da Costa ¹

Márcia Santana Soares ²

Resumo: O presente trabalho analisa a vulnerabilidade do consumidor no contrato de adesão de empréstimo consignado com segurados do INSS, destacando como essa modalidade contratual, apesar de facilitar negociações, pode prejudicar os consumidores devido à inserção de cláusulas abusivas que ampliam a vantagem das instituições financeiras. O estudo tem como objetivo geral investigar essa vulnerabilidade, abordando a estrutura do contrato e seus impactos para aposentados e pensionistas, além de examinar o contrato de adesão no direito do consumidor, apresentar as modalidades de crédito consignado, discutir práticas abusivas e analisar o tratamento do tema na jurisprudência. Para isso, a pesquisa está organizada em três partes: a primeira apresenta os contratos de adesão, seu conceito, origem histórica e características, além de discutir cláusulas abusivas e os mecanismos de controle para evitar desequilíbrios; a segunda examina os princípios fundamentais que regem os contratos, como a liberdade de contratar, a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), a boa-fé objetiva e a função social do contrato, essenciais para compreender a necessidade de proteção ao consumidor; e a terceira parte trata da revisão do contrato de adesão no Código de Defesa do Consumidor, destacando os dispositivos legais que garantem a proteção do consumidor e os mecanismos que permitem a revisão contratual em casos de abuso. Utilizando uma abordagem indutiva e qualitativa, com revisão bibliográfica baseada em doutrinas, jurisprudências e legislações, o estudo evidencia a necessidade da proteção jurídica ao consumidor diante do desequilíbrio contratual, ressaltando o papel das normas na mitigação de abusos e na garantia de um ambiente contratual mais justo e equilibrado.

Palavras-chave: Contrato de Adesão. Clausulas Abusivas. Empréstimo Consignado.

ANALYSIS OF CONSUMER VULNERABILITY IN THE CONSIGNED LOAN ADHESION CONTRACT WITH INSURED PERSONS

Abstract: This paper analyzes consumer vulnerability in the consigned loan adherence contract with INSS insured people, highlighting how this contractual modality, despite facilitating negotiations, can harm consumers due to the insertion of abusive clauses that increase the advantage of financial institutions. The general objective of the study is to investigate this vulnerability, addressing the structure of the contract and its impact on pensioners, as well as examining the adherence contract in consumer law, presenting the types of consigned credit, discussing abusive practices and analyzing the treatment of the issue in case law. To this end, the research is organized into three parts: the first presents adherence contracts, their concept, historical origin and characteristics, as well as discussing abusive clauses and control mechanisms to avoid imbalances; the second examines the fundamental principles governing contracts, such as freedom to contract, the binding force of contracts (*pacta sunt servanda*), objective good faith and the social function of the contract, which are essential to understanding the need for consumer protection; and the third part deals with the review of the adherence contract in the Consumer Protection Code, highlighting the legal provisions that guarantee consumer protection and the mechanisms that allow contractual review in cases of abuse. Using an inductive and qualitative approach, with a bibliographical review based on doctrine, case law and legislation, the study highlights the need for legal protection for consumers in the face of contractual imbalance, emphasizing the role of the rules in mitigating abuses and guaranteeing a fairer and more balanced contractual environment.

KEYWORDS: Adhesion contract. Abusive Clauses. Payroll loans.

¹ Discente do curso de Nome do Curso do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS.. E-mail: aldairqueiroz@hotmail.com.

² Professora adjunta do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Doutora em Arte e Cultura Visual pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Especialista em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4537709911803669>. E-mail: marcia.soares@ufg.br.

INTRODUÇÃO

O crescimento acelerado do capitalismo, o avanço da indústria, o aumento da produção manufatureira e o deslocamento da população rural para o meio urbano, bem como a consequente concentração de pessoas nas grandes cidades, contribuíram para a transformação da sociedade. Observando esse tipo de mudança social, as empresas começaram a adaptar seus contratos à nova realidade.

O contentamento não é mais uma busca individual, mas coletiva. As empresas buscam gastar menos tempo e obter mais lucro; contratos padronizados são criados para todos. Isso geralmente é mais benéfico para as empresas. Houve um desequilíbrio: o contratante economicamente mais forte assumiu o controle do contrato. O contrato de adesão, que tem se mostrado uma técnica contratual eficaz até os dias atuais, pois é amplamente utilizado nas relações de consumo e na prestação de serviços públicos.

Dessa forma, observa-se que os contratos de adesão introduzem certas vantagens para o consumidor, pois proporcionam um método de negociação mais ágil, com menos burocracia, além de maior visibilidade dos produtos de consumo. No entanto, o contrato de adesão pode ser prejudicial, pois é o fornecedor quem elabora unilateralmente o contrato, facilitando assim a inclusão de cláusulas abusivas.

Diante dessa realidade, este trabalho tem como objeto a análise crítica das cláusulas abusivas nos contratos de adesão para o empréstimo consignado. Assim, busca-se analisar como esse processo contribui para a vulnerabilidade do segurado do INSS, tendo em vista as facilidades para a sua contratação. Essa pesquisa busca analisar a vulnerabilidade do consumidor no contrato de adesão de empréstimo consignado com segurados do INSS. Como objetivos específicos, busca-se: analisar o contrato de adesão no direito do consumidor; apresentar as modalidades de crédito consignado e analisar o crédito consignado para aposentados e pensionistas; discutir o abuso de direito e práticas abusivas no empréstimo consignado com e sem autorização do aposentado no INSS; compreender como a jurisprudência tem concebido cláusulas abusivas nos contratos de adesão para os empréstimos consignados.

Portanto, para a realização deste trabalho, recorre-se, sobretudo, as contribuições de Gonçalves (2012), Marques (2016), Gagliano e Filho (2022) e Tartuce (2022).

MATERIAL E/OU MÉTODOS

O método de abordagem dessa pesquisa é indutivo, pois, de acordo com Gil (2017, p. 10) “parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares. O tipo de pesquisa empregada é bibliográfica e qualitativa.

Dessa maneira, a pesquisa bibliográfica pode ser definida como uma análise das discussões teóricas-científicas existentes. Por isso, a pesquisa bibliográfica é aquela que ampara-se em materiais publicados como, doutrinas, artigos científicos, jornais, revistas, legislação e jurisprudência (Marconi; Lakatos, 2017).

O levantamento bibliográfico se dará por meio de repositórios e indexadores de literatura acadêmica, onde será aplicado critérios de inclusão e exclusão. Os critérios de inclusão tratam-se de produções realizadas entre 2019 e 2024, publicados em língua portuguesa e que dialogam com os objetivos dessa pesquisa.

Essa pesquisa se qualifica enquanto uma abordagem qualitativa e exploratória. Dessa forma, o método descritivo também foi utilizado, que possibilita apreender de maneira profunda as discussões existentes sobre o objeto de pesquisa, no sentido compreender as representações, desenvolvimento e rupturas nas no campo de investigação científica (Gil, 2017).

1. CONTRATOS DE ADESÃO

1.1 CONCEITO E DELINEAMENTOS HISTÓRICOS DO CONTRATO DE ADESÃO

A massificação dos contratos teve sua origem a partir do advento da Revolução industrial, em meados do século XIX. Assim, diante da necessidade de uma economia acelerada, surge o contrato de adesão para atender essa grande demanda (Lôbo, 2022). No Brasil, o contrato de adesão foi introduzido pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 54, bem como o Código Civil de 2002 nos arts. 423 e 424. Desse modo, pode-se observar que os acordos de adesão enfatizaram a necessidade de acelerar as negociações para reduzir alguns custos.

Nesse período, ocorreram muitas mudanças e avanços que afetaram principalmente o mercado consumidor, provocando uma busca constante por maiores lucros. Devido ao expressivo crescimento do mercado consumidor, as relações contratuais passaram a exigir que a lei se adaptasse a essa realidade, pois a complexidade dos contratos impossibilita o aumento dos lucros, por isso seria necessária a celebração de um contrato que pudesse atender a um grande número de pessoas mais rapidamente.

Com isso, os contratos de adesão foram criados com o objetivo de atender mais consumidores ao mesmo tempo, o que atenderia muito bem e, assim, traria mais lucro para as grandes empresas responsáveis pela elaboração das cláusulas dos contratos. No entanto, prevalecia então o liberalismo econômico, de modo que não havia negociação e intervenção governamental, o que permitia às empresas responsáveis por redigi-los inserir cláusulas abusivas nos contratos, resultando em graves desequilíbrios nas relações comerciais, o que obrigou o Estado a intervir criando leis para coibir essas cláusulas abusivas, protegendo assim a parte mais fraca dessas relações, os consumidores.

Com a criação de leis, que visam proteger os consumidores e alcançar o equilíbrio nas relações contratuais, o conceito anterior de convenção coletiva tornou-se mais rígido. Hoje, a lei tende a proibir essas cláusulas abusivas com o objetivo de proteger a relação contratual e preservar o princípio da igualdade entre as partes. Diante disso, compreender o conceito jurídico de contrato de adesão. No entanto, antes de conceituar os contratos de adesão, é importante diferenciá-lo dos contratos por adesão. É o Código de Defesa do Consumidor, art. 54, que traz a definição que seja contrato de adesão; este diploma legal traz apenas a nomenclatura de contrato de adesão.

Contudo, de acordo com Assis, Jesus e Melo (2021), os contratos por adesão são aqueles que o aderente somente tem uma única opção para contratar, como é o caso das concessionárias de energia e água; E o contrato de adesão sendo que apesar de não poder discutir as cláusulas contratuais, o aderente tem opções de escolher com quem deseja contratar.

O contrato de adesão é aquele cujas cláusulas gerais foram concebidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem possibilitar ao contraente discutir previamente suas cláusulas. Lôbo (2022) conceitua contrato de adesão como o contrato que na sua conclusão o contratante adere às suas condições predispostas por uma das partes, e que passam a produzir efeitos independente da concordância da outra.

1.2 CLÁUSULAS ABUSIVAS E FORMAS DE CONTROLE

A celebração de um contrato entre um fornecedor e um consumidor é importante para o estabelecimento das relações de consumo. No entanto, as cláusulas dos contratos não são discutidas por nenhum deles, pois são pré-determinadas pelo fornecedor e utilizadas como contrato padrão para todos os consumidores.

Contudo, o fornecedor muitas vezes inclui cláusulas em seu próprio benefício e, assim, viola os direitos e interesses do consumidor. A partir disso, surgem as chamadas cláusulas abusivas, que prejudicam o consumidor nessas relações contratuais. Busca-se na legislação subsidiar a proteção dos direitos desses consumidores, e com isso em mente, o CDC foi a primeira lei a adotar medidas para defender e proteger os consumidores.

Para Abrão (2011) a manipulação de disposições desfavoráveis ao consumidor da prestação do serviço visando uma execução mais rápida e eficiente do crédito em atraso, documentos assinados em branco, o excesso de garantias, eleição de foro, repactuação das dívidas e a progressão geométrica dos juros e suas consequências, numa espécie de bola-de-neve, resultando na perplexidade e na total impossibilidade do devedor responder à altura da importância exigida.

As cláusulas abusivas são veementemente combatidas pelo Código de Defesa do Consumidor, pois geram um desequilíbrio ainda maior na relação jurídica de consumo estabelecida entre o consumidor e fornecedor. Nesse aspecto, podemos destacar pelo menos duas formas de controle: o controle interno e o controle externo (Abrão, 2011)

O controle interno é baseado nos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que elencam um vasto conteúdo de cunho protetivo ao consumidor. Por isso, esse controle é exercido pelo próprio consumidor. Neste sentido, o consumidor tem o direito de exigir ao fornecedor informações claras, com o objetivo de alertar em relação aos riscos sobre o produto ou serviço que pode trazer ao consumidor (Lago, 2017).

São exemplos também de controle interno a proibição da publicidade enganosa ou abusiva, a exigência de apresentação de orçamento prévio dado pelo fornecedor, o conhecimento prévio do conteúdo do contrato sob pena de invalidade dele. Já o controle externo, pode ser feito pela via administrativa ou judicial. A via administrativa é exercida pelo Estado por meio de órgãos especializados, como por exemplo: a Delegacia do Consumidor, o INMETRO, a ANVISA e o PROCON.

Ademais, em relação ao controle externo, pode-se destacar o papel jurisdicional, através de determinados órgãos (como os citados anteriormente) de modo a inibir que cláusulas abusivas cheguem a integrar os contratos e possam, de algum modo, representar riscos e prejuízos para os consumidores. Desse modo, o controle externo atua de forma a promover um controle preventivo e repressivo (Lago, 2017).

Outrossim, Bonato (2013) destaca ainda o controle administrativo é atribuição exclusiva do Ministério Público, conforme observa o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Segundo o autor, cabe a essa instituição arregimentar documentos e informações, bem como colher depoimentos e averiguar a existência ou não de cláusulas abusivas nos contratos de consumo.

O controle administrativo é estabelecido através do inquérito civil, que pode ser efetivado ainda que parte expressiva do contrato tenha sido aprovado pelas instituições competentes ou, até mesmo, a legislação. Entretanto, uma vez verificada a existência de cláusula abusiva, cabe a ação ensejada na atuação do Ministério Público (Bonato, 2013).

Em decorrência disso, Bonato (2013) divide o controle administrativo de duas formas: o controle abstrato e o controle concreto. Em relação ao primeiro, observa-se que ele ocorre sempre que o Ministério Público é provado pelo consumidor ou entidade de representação, ou de ofício, para a instauração de procedimento investigativo com o objetivo de apurar a existência ou não de cláusula que se converte em abuso.

O controle administrativo concreto ocorre quando, nas relações contratuais, ocorrem situações nas quais os contratos já foram consumados mediante a adesão dos consumidores. Tal formato de controle efetiva-se invariavelmente na proteção dos interesses ou direitos coletivos, uma vez que os titulares são sempre integrantes de um grupo, classe ou categoria (Bonato, 2013).

Embora o contrato de adesão impulsione as relações de consumo por sua celeridade, impossibilita que o consumidor negocie as condições e cláusulas contratuais diretamente com o fornecedor. Tal situação é um risco para o consumidor, uma vez que o contrato já vem editado, sem abertura para diálogos ou cessões. Nesse sentido, os contratos de adesão oportunizam aos fornecedores de má-fé a edição de cláusulas abusivas, cuja finalidade é o enriquecimento ilícito do fornecedor, acarretando em um inadimplemento vultoso do consumidor, que na maioria das vezes mal percebe que está sendo lesado.

No entendimento de Zanetti e Tartuce (2016), a fragilidade do consumidor e a impossibilidade de este impor limites às cláusulas contratuais levam a uma fragmentação da liberdade contratual, havendo o surgimento e aumento de normas tutelando a relativização da vontade em prol da preservação mínima da liberdade contratual e da proteção dos mais vulneráveis.

A fragmentação da liberdade contratual decorre essencialmente da fragilidade do consumidor e da limitação contratual imposta à uma das partes, conforme assevera Zanetti e Tartuce (2016). Assim, nesse sistema fragmentado, os contratos de consumo por adesão apresentam dois fatores que justificam a intervenção do legislador ordinário na criação de normas protetivas, ocasionando o fenômeno do dirigismo contratual com relação ao caso em questão, sobretudo, no que tange à liberdade da parte em autodeterminar o conteúdo do contrato.

São eles a vulnerabilidade do consumidor e a limitação da liberdade de negociação de uma das partes. Não obstante, Wodtke (2014) asseverou que as cláusulas contratuais só serão consideradas abusivas se violarem o equilíbrio contratual e da boa-fé. Logo, o mero fato do contrato ser do tipo de adesão, que inclusive está previsto no art. 54 do CDC, não o torna nulo, devendo ser demonstrada a ilegalidade das cláusulas contratuais.

Acerca das cláusulas abusivas, Marques (2012, p. 319) asseverou que:

A abusividade da cláusula contratual é, portanto, o desequilíbrio ou descompasso de direitos e obrigações entre as partes, desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico; é a unilateralidade excessiva, é a previsão que impede a realização total do objetivo contratual, que frustra os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, é, igualmente, a autorização de atuação futura contrária à boa-fé, arbitrária ou lesionária aos interesses do outro contratante, é a autorização de abuso no exercício da posição contratual preponderante.

Isto posto, o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor dispõe acerca da nulidade das cláusulas contratuais abusivas: “Art. 51. São nulas as cláusulas contratuais de fornecimento de produtos e serviços que imponham obrigações consideradas abusivas, ofensivas e que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.”

Logo, é cristalina a ilegalidade de cláusulas contratuais que prejudiquem deliberadamente o consumidor, ou que violem a boa-fé e a equidade na relação consumerista. Nesse caso, a revisão contratual destinar-se-á a restaurar o equilíbrio contratual, quando as cláusulas contratuais forem excessivamente onerosas, ou se tornarem, com o passar do tempo

1.3 A REVISÃO DO CONTRATO DE ADESÃO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A noção de contrato, como expressão de liberdade contratual ou da autonomia privada, foi desenvolvida no contexto histórico preciso do Estado moderno, mais precisamente na fase do Estado liberal. A teoria tradicional do contrato estava vinculada a livre e consciente manifestação de vontade dos figurantes, do modo mais amplo possível, com uma interferência mínima do legislador (Tartuce, 2022).

Os únicos limites que admitiam uma intervenção judicial eram os bons costumes e a ordem pública. Atualmente, os contratos de adesão viabilizam uma maior desenvoltura nas relações contratuais. Inegavelmente contribuem profundamente para facilitar o tráfego negocial e reduzir o lapso temporal entre formação do conteúdo do contrato da sua realização.

Em observância a tal fato fez necessário a criação de um diploma legal que cuidasse desses contratos de modo mais específico, surgiu nesse contexto o Código de Defesa, por meio da Lei 8.078/1990, que constitui norma de ordem pública e de interesse social, pelo que consta do seu art. 1º, sendo também norma principiológica pela previsão expressa de proteção aos consumidores constante no texto maior, particularmente nos seus arts. 5º, XXXII e 170, III (Tartuce, 2022).

A crescente incidência de contratos de adesão impôs ao legislador a tarefa de regular ditames que tratassem desse tipo contratual. Desse modo, o Código de Defesa do Consumidor dedicou um de seus capítulos para tratar dos contratos de adesão. Os princípios contratuais clássicos representam então segurança para aqueles que celebram qualquer negócio jurídico e por este motivo são consagrados pela legislação pátria.

A hipótese de revisão contratual, existente no direito brasileiro, baseia-se na teoria da imprevisibilidade e aplica-se a contratos de prestação continuada ou diferida, que podem levar à resolução do negócios jurídicos, caso que verificada a desvantagem para uma das partes, enquanto a outra parte recebe benefício indevido, ambos decorrentes de fato extraordinário ocorrido. Diante disso, a revisão contratual conforme previsto pelo CDC é um direito básico do consumidor, que prevê a possibilidade de alteração da cláusula do contrato prestações desproporcionais, o que caracteriza, devido à vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor.

2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE REGEM OS CONTRATOS

Os contratos são regidos por princípios fundamentais que devem ser observados para não ferir o direito de um dos contratantes, sob o risco de causar desequilíbrio nas relações contratuais e a insatisfação das partes contratuais.

Este desequilíbrio, cuja origem jurídica nos remete inicialmente ao século XIX, emergem com o surgimento das ideias iluministas sedimentadas no Código de Napoleão em 1.804, o que acabou por obrigar o Estado a intervir no direito de contratar, impondo limites aos princípios contratuais existentes, como: a autonomia da vontade – que subdividem em: liberdade de contratar (liberdade de realizar ou não determinado contrato) e liberdade contratual (faculdade de estabelecer o conteúdo contratual); força obrigatória do contrato (*pacta de san servanda*); e boa-fé e função social do contrato (Gagliano; Filho, 2022).

2.1 LIBERDADE DE CONTRATAR

A autonomia privada refere-se à faculdade de contratar ou não com determinada pessoa, bem como de estabelecer o conteúdo do contrato. Como bem assevera Gagliano e Filho (2022) a autonomia da vontade sofreu uma limitação pouco a pouco, com a criação de normas que impõem limites e regulam interesses, para atingir um bem maior, a harmonização das relações sociais.

O dirigismo contratual trouxe limitações criadas pelo Estado para corrigir distorções geradas pela desigualdade formal nos contratos, permitindo ao Estado, por meio de leis, impor restrições a determinados conteúdos contratuais e criar leis beneficiando os mais vulneráveis nas relações contratuais, entre elas temos a criação do Código de Defesa do Consumidor, assim como a lei que proíbe convencionar sobre herança de pessoa viva, o seguro obrigatório (DPVAT), serviços públicos (água, energia, transporte), os dois últimos, há uma obrigatoriedade na contratação.

2.2 FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS - *PACTA SUNT SERVANDA*

O princípio da força obrigatória dos contratos ou como é conhecido a *pacta de san servanda*, no passado tinha uma predominância absoluta. Segundo Gomes (2002, p. 58), o contrato faz lei entre as partes. Tal princípio traz segurança jurídica para as relações contratuais.

Todavia, não é um princípio absoluto, portanto poderia acarretar alguma anomalia jurídica, por isso o Código Civil Brasileiro estabeleceu em seus arts. 317, 478, 479 e 480 o instituto da onerosidade excessiva ou da revisão dos contratos, também conhecida como a teoria da imprevisão – relativizando o poder vinculante do contrato.

A teoria da imprevisão ou *rebus sic stantibus* (estando as coisas assim) está intimamente ligada ao instituto da onerosidade excessiva, e aduz que caso haja situações imprevisíveis que traga uma excessiva onerosidade a um dos contratantes durante a execução do contrato, poderá o juiz, a pedido de uma das partes, reduzir o quantum das prestações ou determinar a resolução do contrato, como dispõe os artigos 371 e 478 do mesmo diploma legal.

Art. 371 - Se, por motivo imprevisto, houver manifesta desproporção entre o valor da parte a ser paga e a parte existente no momento de sua execução, o juiz poderá, a requerimento da parte, ajustá-la para estabelecer valor real. [...]

Art. 478- No caso de contratos de execução continuada ou diferida, se a ação de uma das partes se tornar extremamente benéfica para a outra devido a eventos extraordinários e imprevistos, o devedor poderá exigir a resolução do contrato, o efeito desta sentença proferida será retroativo à data de entrega (Brasil, 2002).

Assim, a revisão contratual feita pelo poder judiciário é excepcional, buscando sempre o equilíbrio entre as partes. Não mais existindo a predominância absoluta da *pacta de san servanda*.

2.3 BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé é um princípio demasiadamente importante no ordenamento jurídico brasileiro, normatizada no art.422 do Código Civil e no art. 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, traz que a boa-fé deverá estar presente tanto na conclusão do contrato (momento em que se concretiza, se valida) como na sua execução. Tal princípio pode ser conceituado como lealdade, sinceridade, retidão, honestidade, bem como os deveres anexos advindos da boa-fé objetiva (Brasil, 1990; 2002).

Os deveres anexos ou secundários como assevera Gonçalves (2020, p. 61) se descumpridos gera o inadimplemento do contrato, deveres como cooperação, informação e proteção (como evitar situações de perigo). Complementa o autor que quando a parte pratica

atos contrários a sua conduta firmada anteriormente, bem como aos bons costumes, fere de igual modo o princípio da boa-fé objetiva.

A título de exemplo, cita o aludido autor - que o credor que concordou anteriormente, em receber os pagamentos de prestações periódicas, em lugar e tempo diferente do convencionado, não pode posteriormente exigir o cumprimento literal do contrato. Nesse diapasão, a IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado 362, o qual veda comportamento contraditório (*venire contra factum proprium* – isto é, vir contra seus próprios atos). Conforme define o próprio enunciado “a vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil” (CJF, 2012).

Nesse seguimento, converge a jurisprudência do STJ:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Consentimento da mulher. Atos Posteriores. *‘Ilenire contrafactum proprium*. Boa-fé. Preparo. Férias l. Tendo a parte protocolado seu recurso e, depois disso, recolhido a importância relativa ao preparo, tudo no período de férias forenses. Não se pode dizer que descumpriu o disposto no artigo 511 do CPC. Votos vencidos. 2. A mulher que deixa de assinar o contrato de promessa de compra e venda juntamente com o marido, mas depois disso, em juízo, expressamente admite a existência e validade do contrato, fundamento para a denúncia de outra lide, e nada impugna contra a execução do contrato durante mais de 17 anos, tempo em que os promissórias compradores exerceram pacificamente a posse sobre o imóvel. Não pode depois se opor ao pedido de fornecimento de escritura definitiva. Doutrina dos atos próprios. Art. 132 do CC. Recurso conhecido e provido (REsp 95.539/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 14.10.1996, p. 39.015, Data da decisão 03.09.1996).

Dessa forma, pode-se observar que o entendimento fixado demonstra que se houver uma verdadeira contradição entre dois tipos de conduta, sendo que a segunda causa uma quebra injustificada de confiança em consequência da prática da primeira conduta em detrimento da outra parte, não é admissível a prática da conduta subsequente. Desse modo, a prática reiterada de determinados atos faz lei entre as partes, bem como a quebra de conduta anteriormente afirmada viola a legítima expectativa do outro e a boa-fé objetiva.

2.4. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

O princípio da função social do contrato está expressamente materializado no art. 421 do Código Civil e preconiza que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Esse princípio, assim como o princípio da boa-fé objetiva, trouxe importantes inovações no nosso ordenamento jurídico. A função social do contrato está atrelada à supremacia do interesse coletivo sobre o individual, tendo natureza de ordem pública, como afirma o art. 2.035 do mesmo diploma legal – contrariando a ordem pública, nenhum acordo prevalecerá, se contrariar preceitos dispostos no aludido código, os quais asseguram a função social da propriedade dos contratos.

Para Lôbo (2022, p. 61) na relação contratual os interesses das partes devem se harmonizar com os interesses da coletividade, sempre que estes estiverem presentes. E complementa que os contratos não paritários, devem ser interpretados sob a ótica da proteção do interesse social, privilegiando o mais vulnerável, mesmo não sendo contratos de adesão, para que assim atinja a função social do contrato.

O princípio da função social do contrato tem tido ampla abrangência e aplicabilidade nas relações contratuais, com o intuito de preservar o interesse social e a proteção da parte mais fraca da relação. Lôbo (2022) acrescenta que o princípio da intervenção mínima do Estado, introduzido pela Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade econômica) deve submeter-se ao princípio da função social do contrato, tendo em vista que o primeiro está fundamentado na ordem econômica, e está vinculado aos interesses particulares das partes, enquanto que o segundo independem da vontade das partes (Brasil, 2019).

A título de exemplo, podemos citar o julgamento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, COMO TAMBÉM DO VALOR CORRESPONDENTE A 6 (SEIS) MENSALIDADES VINCENDAS, CORRESPONDENTE AO SEMESTRE QUE SE PRETENDE TRANCAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PEDAGÓGICA PARA COMPELIR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. VEDAÇÃO PELO ARTIGO 6º, DA LEI 9.870/99. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, §1º, III, DO CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. 2. É nula a cláusula contratual que condiciona o trancamento de matrícula de instituição de ensino superior ao pagamento do correspondente período semestral em que requerido o trancamento, bem como à quitação das parcelas em atraso. 3. Isso porque, a cobrança das mensalidades vencidas e não quitadas como condição para que se viabilize o trancamento da matrícula constitui penalidade pedagógica vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n. 9.870/99. 4. Do mesmo modo, tem-se por nula de pleno direito, nos ditames do artigo 51, §1º, III, do CDC, a cláusula contratual que prevê a cobrança das mensalidades correspondentes ao período semestral em que solicitado o trancamento da matrícula. Ao trancar a matrícula, o aluno fica fora da faculdade, não frequenta aulas e não

participa de nenhuma atividade relacionada com o curso, de modo que não pode ficar refém da instituição e ver-se compelido a pagar por serviços que não viria receber, para poder se afastar temporariamente da universidade 5. Ademais, embora o estabelecimento educacional tenha o direito de receber os valores que lhe são devidos, não pode ele lançar mãos de meios proibidos por lei para tanto, devendo se valer dos procedimentos legais de cobranças judiciais. 6. Recurso especial não provido (STJ - Resp 1.081.936-SP 1.^a Turma, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2008, DJe 26/11/2008).

Desse modo, o tribunal considerou penalidade pedagógica a cláusula contratual que exigia o pagamento de prestações vencidas como condição para o requerimento de trancamento de matrícula, o que contraria o ar. 6º da Lei 9.870/1999. Para Venosa (2012) o contrato não é mais visto pelo prisma da utilidade individualista dos contratantes, mas pelo benefício social. Nesse sentido, um contrato que não siga esse objetivo pode ser limitado. Somente o caso específico, as necessidades e as situações sociais do momento determinam o que significa interesse social.

Portanto, entende-se que a função social do contrato seja analisada caso a caso, levando em consideração a sociedade em que se desenvolve seu impacto e influência. Segundo Gonçalves (2012), a função social alia-se aos princípios tradicionais, como os da autonomia da vontade e da obrigatoriedade, muitas vezes impedindo que estes prevaleçam.

A liberdade de contratar prevista no artigo 421 do Código Civil, conforme explicado acima, acarreta uma limitação da função social, que Venosa (2012) vê como meio pelo qual o Código Civil tenta definir um contrato como elemento essencial para eficácia social e deve ser cumprida não só em benefício do credor, mas também da sociedade.

Ressalte-se que o contrato deixou de ser mero instrumento de interesse entre as partes. Atualmente, sua finalidade é abranger valores morais e éticos além do bem comum, com o objetivo de se tornar uma instituição mais social. A função social impõe restrições à liberdade contratual.

O Conselho da Justiça Federal, em estudos da I Jornada de Direito Civil (Brasil, 2002) em relação ao Código Civil, fez as seguintes afirmações sobre a função social do contrato em sua pesquisa:

A função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito. Ainda prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.

Assim também, prevista no art, 421 do novo Código Civil, não anula o princípio da autonomia contratual, mas enfraquece ou limita o alcance deste princípio na presença de interesses pessoais ou interesses individuais relacionados com a dignidade da pessoa humana (Albuquerque, 2012). O Código Civil constitui um sistema aberto, o que implica a necessidade de olhar para um caso concreto, o que leva ao surgimento do conceito de cláusula aberta. Essa cláusula, explica Venosa (2012), é “um dispositivo a ser formulado para um caso específico de acordo com a compreensão social e histórica”.

Nota-se o não engessamento dos contratos, o que leva estes a ser criados e moldados para satisfazer interesses privados e coletivos. A função social baseada no contrato também é vista como um instituto jurídico que, graças à Constituição Federal de 1988, coloca em prática os conceitos de dignidade humana e solidariedade, entre outros.

2.5 PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA MATERIAL

Conforme define Pauli (2020), o princípio da equivalência material nos contratos compreende um processo em que, ao celebrar um contrato, as prestações assumidas pelas partes devem guardar um equilíbrio justo entre si, de forma que nenhuma delas seja excessivamente onerada em relação à outra. Desse modo, de acordo com o autor, trata-se de um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato, previstos no Código Civil brasileiro (arts. 421 e 422), que buscam assegurar relações contratuais mais justas, equilibradas e éticas.

Nesse sentido, pode-se observar que esse princípio não exige uma igualdade matemática entre as prestações, mas sim uma proporcionalidade razoável que preserve a justiça contratual. Dessa forma, evidencia-se que ele serve como critério para aferir possíveis abusos, especialmente em contratos de adesão, consumo ou situações de evidente vulnerabilidade de uma das partes (Pauli, 2020).

3 CLÁUSULAS ABUSIVAS NO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM SEGURADOS DO INSS

O estudo em questão buscou analisar as cláusulas abusivas presentes nas relações contratuais, especificamente as relações com os consumidores, no qual são constantemente

influenciados pela economia de mercado. Neste âmbito, originou-se o denominado contrato de adesão, que tem se demonstrado uma técnica contratual eficiente na atualidade, amplamente utilizada nas relações de consumo e na prestação de serviços públicos.

Conforme argumenta Marques (2016, p. 73), os contrato de adesão “dominam quase todos os setores da vida privada, é a maneira normal de concluir contratos [...] seja nos contratos das empresas com seus clientes, seja com seus fornecedores, seja com seus assalariados”. Dessa forma, destaca-se que os contratos de adesão viabilizam certas vantagens ao consumidor pois promovem um método de negociação mais eficaz, com maior visibilidade dos artigos de consumo. Ressalta-se que, o contrato de adesão por sua vez pode ser danoso, pois é o fornecedor quem elabora unilateralmente o contrato, possibilitando assim a inclusão de cláusulas abusivas.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) regulamenta os arts. 30 a 35, a proposta nos contratos que englobam a relação de consumo, a qual deve ser ostensiva, correta, transparente e precisa. Os contratos são regidos por princípios fundamentais que devem ser observados para não ferir o direito de um dos lados contratantes, sob o risco de causar desequilíbrio nas relações contratuais e a insatisfação da sociedade.

De acordo com Marques (2003), o princípio da função social do contrato está expressamente materializado no art. 421 do Código Civil e preconiza que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Portanto, entende-se que a função social do contrato seja analisada caso a caso, levando em consideração a sociedade em que se desenvolve seu impacto e influência.

Ressalte-se que o contrato deixou de ser mero instrumento de interesse entre as partes. Atualmente, sua finalidade é abranger valores morais e éticos além do bem comum, com o objetivo de se tornar uma instituição mais social. A função social baseada no contrato também é vista como um instituto jurídico que, graças à Constituição Federal de 1988, coloca em prática os conceitos de dignidade humana e solidariedade, entre outros (Gagliano; Filho, 2022).

Devido ao expressivo crescimento do mercado consumidor, as relações contratuais passaram a exigir que a lei se adaptasse a essa realidade, pois a complexidade dos contratos impossibilita o aumento dos lucros, por isso seria necessária a celebração de um contrato que pudesse atender a um grande número de pessoas mais rapidamente.

Visando proteger os consumidores de cláusulas abusivas, foram criadas leis, com intuito de alcançar o equilíbrio nas relações contratuais. Hoje, a lei tende a proibir essas

cláusulas abusivas com o objetivo de proteger a relação contratual e preservar o princípio da igualdade entre as partes. Conforme define Marques (2016, p. 162),

A abusividade da cláusula contratual é, portanto, o desequilíbrio ou descompasso de direitos e obrigações entre as partes, desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico; é a unilateralidade excessiva, é a previsão que impede a realização total do objetivo contratual, que frustra os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação

As cláusulas abusivas são severamente combatidas pelo Código de Defesa do Consumidor, pois ocasionam um desequilíbrio ainda maior na relação jurídica de consumo estabelecida entre o consumidor e fornecedor. Pode-se concluir que o Código de Defesa do Consumidor foi uma conquista essencial no final do século XX, mantendo o princípio da boa-fé e a igualdade nas relações contratuais íntegros, dentre outras conquistas almejadas, contudo, ainda se é necessária a criação e implementação de novas políticas de combate à incidência de cláusulas abusivas.

Nesse sentido, pode-se observar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2021, no âmbito da Apelação Cível nº 1.0000.21.110242-1/001, cuja relatoria foi do Juiz desembargador Octávio de Almeida Neves, que decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VÍCIO "ULTRA PETITA" DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - RENOVAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ANUÊNCIA CONSCIENTE DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ABUSIVIDADE - DESCONTOS INDEVIDOS - MÁ-FÉ - OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR - COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO RECEBIDO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - VALOR - ADEQUAÇÃO. A sentença que decide de forma congruente com o que foi pleiteado, não ultrapassando os limites da lide, não possui vício "ultra petita". Negada a existência de consentimento e requerimento para refinanciamento de empréstimo cabe ao réu demonstrar a regularidade da contratação. A renovação de empréstimos sem o devido esclarecimento e a autorização consciente do consumidor viola os princípios da autonomia da vontade, da informação, lealdade e boa-fé. O modo deliberado com que o dever de clareza e informação é descumprido pela instituição financeira caracteriza a má-fé necessária à condenação à restituição em dobro do indébito. O reconhecimento da nulidade do contrato, com o retorno das partes ao estado anterior exige, igualmente, a devolução por parte do consumidor dos valores eventualmente recebidos, sob pena de provocar o seu enriquecimento sem causa. Os descontos de valores indevidos decorrentes de produto financeiro comercializado sem clareza caracterizam danos morais indenizáveis, por constranger a autonomia privada da parte, sobretudo quando o débito representa percentual significativo dos rendimentos do consumidor. A indenização por danos morais deve quantificada segundo as diretrizes do caso concreto e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.110242-

A decisão supracitada representa uma importância forma de aplicação dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva nas relações contratuais no contexto de empréstimos consignados contratados por idosos segurados do INSS. Dessa maneira, ao analisar a decisão, pode-se observar que a corte reconheceu que a renovação do empréstimo, realizada sem a devida anuência consciente do consumidor, violou a função social do contrato.

Esse processo fundamenta-se, de acordo com a decisão, a partir do artigo 421 do Código Civil, que determina que os efeitos dos contratos não se limitem aos interesses individuais das partes, mas levem em conta valores maiores, como a dignidade da pessoa humana e a justiça social. Nesse sentido, ao permitir a continuidade dos descontos mensais sem o consentimento claro do pensionista, a instituição financeira comprometeu seu sustento e feriu a lógica contratual pautada no equilíbrio e na solidariedade.

Além disso, a decisão fundamenta-se na violação do princípio da boa-fé objetiva, o qual rege a conduta ética e leal das partes ao longo de toda a relação contratual (Tartuce, 2022). Dessa forma, a ausência de clareza e a falta de informação adequada por parte do banco quanto à renovação do contrato evidenciam o descumprimento dos deveres anexos de informação, lealdade e cooperação. Desse modo, essa conduta caracteriza má-fé, pois desrespeita as expectativas legítimas do consumidor e promove um desequilíbrio injusto entre as partes, contrariando o disposto no artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

O contexto da contratação, envolvendo um consumidor idoso e segurado do INSS, torna ainda mais grave a conduta da instituição financeira. Com base nisso, o Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do idoso como hipervulnerabilidade, exigindo dos fornecedores de produtos e serviços uma postura ainda mais cuidadosa. O não esclarecimento das condições contratuais e a ausência de consentimento livre e informado por parte do consumidor idoso representam uma afronta ao direito à informação e à autodeterminação, valores fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

Em razão disso, o TJMG determinou a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, fundamentando-se na existência de má-fé por parte da instituição financeira, conforme prevê o artigo 42, parágrafo único, do CDC. No entanto, de forma equilibrada, a decisão impõe também a devolução, por parte do consumidor, dos valores eventualmente recebidos, evitando o enriquecimento sem causa. Dessa maneira, busca-se restabelecer a equidade entre as partes após o reconhecimento da nulidade do contrato.

Concomitantemente, o tribunal reconheceu os danos morais, dado o impacto negativo que os descontos indevidos causaram na vida do consumidor. Esses descontos comprometeram significativamente a autonomia financeira do pensionista, gerando constrangimento e sofrimento que ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano. O TJMG, ao fixar a indenização por danos morais, levou em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, respeitando as circunstâncias do caso concreto.

Dessa forma, a decisão do TJMG demonstra a importância dos princípios contratuais, especialmente no que se refere à proteção dos consumidores em situação de vulnerabilidade. Assim, ao responsabilizar a instituição financeira por práticas abusivas e condená-la à reparação integral dos danos causados, a justiça contribui para a construção de relações contratuais mais ética, transparentes e amparadas nos direitos fundamentais.

3.1 O ABUSO DE DIREITO E A FRAGILIDADE DO CONSUMIDOR APOSENTADO

Em um contexto de intensa complexidade dos produtos financeiros e pela linguagem técnica muitas vezes inacessível, a vulnerabilidade dos idosos torna-se ainda mais evidente, exigindo do ordenamento jurídico mecanismos de proteção específicos. Nesse sentido, o idoso, ao ingressar no mercado de consumo, encontra-se em condição de desvantagem não apenas econômica, mas também informacional, o que amplia sua exposição a práticas abusivas.

Conforme argumenta Silva (2024), a relação contratual, que deveria se pautar pela boa-fé, equidade e respeito à dignidade da pessoa humana, muitas vezes se transforma em um instrumento de exploração da fragilidade do aposentado. Dessa forma, contratos de empréstimo consignado, por exemplo, têm sido celebrados sem o devido esclarecimento sobre seus termos, sem consentimento livre e consciente, e com cláusulas que comprometem diretamente o sustento do consumidor. Essas práticas revelam não apenas o desrespeito à boa-fé objetiva, mas também o exercício abusivo de um direito, quando instituições se aproveitam da confiança ou da limitação de entendimento do idoso para impor obrigações excessivamente onerosas.

De acordo com Tartuce (2022), o princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações contratuais no ordenamento jurídico brasileiro, impõe às partes deveres de lealdade, informação e transparência. No entanto, a realidade mostra que, em diversas situações, esses deveres são sistematicamente ignorados, principalmente quando o contratante é um idoso aposentado. A ausência de explicações claras, a pressão para assinatura de contratos e a dificuldade de acesso

a meios adequados de contestação configuram um cenário de assimetria que favorece condutas abusivas e prejudica a parte mais frágil da relação.

Dessa forma, pode-se observar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Apelação Cível nº 0806110-26.2023.8.19.0210, cuja relatoria foi do Juiz Juarez Fernandes Folhes em 2025, que decidiu que:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA, AJUIZADA EM FACE DO BANCO BRADESCO, BANCO DIGITAL NEXT. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR CONSUMIDOR. Objetiva o imediato bloqueio da conta bancária que não solicitou, no banco requerido, [...], a declaração de nulidade de sua contratação, bem como, a compensação pecuniária pelos danos morais alegadamente suportados. Para tanto, informou que em 05 de outubro de 2022 verificou a existência de débito em seu pagamento mensal recebido através do banco itaú no valor de R\$439,65m referente a empréstimo consignado que nunca solicitou. Por este motivo ajuizou demanda de número 0821245-15.2022.8.19.0210 em face do banco Itaú. No banco Itaú foi informada a suposta contratação de empréstimo no valor de r\$16.350,00, que teria sido disponibilizado por meio de Ted em conta bancária aberta em seu nome indevidamente no Bradesco, que esse desconhece. Sentença de procedência, para condenar o réu banco Bradesco a cancelar a conta corrente aberta sob a titularidade do autor, conforme mencionado na inicial, confirmando a decisão que antecipou os termos da tutela, condenar a compensar a parte autora pelos danos morais impingidos, através do pagamento da quantia de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estes acrescidos de juros de 1%a.m. A contar da citação e correção monetária incidente dessa sentença. Inconformado, o banco bradesco apela. Requer tão somente a redução do valor dos danos morais fixados em r\$5.000,00, para r\$3.000,00. Não assiste razão ao banco bradesco. Esta corte de justiça vem reconhecendo, para a imposição do dever de reparação moral, a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, em casos semelhantes ao que se aprecia, quando o consumidor necessita recorrer ao judiciário para obter o reconhecimento do seu direito, ante as recusas injustificadas da fornecedora de serviços a solucionar a demanda na via administrativa, o que se verificou através dos protocolos 327665750 e 327859834, junto ao banco digital next pertencente ao Bradesco. Desta forma, o dano moral é patente, em razão de descontos indevidos em verba alimentar, não podendo ser minimizado pela definição de mero aborrecimento. No tocante ao quantum indenizatório, fixado em r\$ 5.000,00, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantido, considerando-se a extensão do dano e a capacidade econômica das partes. Inteligência do verbete 343 da súmula da jurisprudência deste tribunal de justiça. Negativa de provimento ao apelo (0806110-26.2023.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 27/03/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL).

A decisão proferida pelo TJRJ, no julgamento da Apelação Cível supracitada, demonstra a necessidade de enfrentamento de práticas abusivas em contratos de empréstimo consignado em nome de segurados do INSS, especialmente quando se trata de idosos. Dessa forma, verifica-se que o caso analisado diz respeito à contratação indevida de um empréstimo consignado em nome do autor, sem o seu conhecimento ou autorização, com valores debitados diretamente de sua verba alimentar. O banco réu, neste caso o Bradesco, teve confirmada sua condenação ao

cancelamento da conta corrente aberta em nome do autor e à indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Com base nisso, a decisão observa a condição de vulnerabilidade do consumidor idoso, prevista tanto pelo Estatuto do Idoso quanto pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a abertura de conta bancária sem autorização e a contratação fraudulenta de empréstimo configuram um desrespeito à autonomia e à dignidade do consumidor, sobretudo quando envolvem descontos diretos sobre proventos de aposentadoria, comprometendo sua subsistência. Assim, pode-se evidenciar uma relação marcada por profunda assimetria de informação e poder, agravada pela hipervulnerabilidade do consumidor.

Nesse sentido, pode-se observar que o caso ilustra a violação da boa-fé objetiva. Dessa forma, a instituição financeira, ao permitir a movimentação bancária e a contratação sem as devidas verificações de identidade e consentimento, atuou em desacordo com esse princípio, o que justifica a responsabilização civil e a fixação de indenização por danos morais.

Dessa forma, a decisão demonstra a necessidade de proteção do idoso contra cláusulas abusivas e práticas fraudulentas no sistema bancário, reforçando a responsabilidade das instituições financeiras no dever de cuidado e na preservação da dignidade do contratante mais frágil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, pode-se considerar a importância do instituto jurídico dos contratos, com ênfase aos seus aspectos normativos e regulatórios. Com base nisso, observou-se que o desenvolvimento do capitalismo e a emergência de novas relações exigiu que o instituto do contrato fosse modificado, de modo que permitisse dar conta dessas transformações.

Desse modo, verificou-se que os contratos de adesão são uma espécie de contrato, no qual as cláusulas gerais foram concebidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem possibilitar que o contraente discuta previamente suas cláusulas. Diante disso, o controle e a regulação desses contratos ocorrem de duas formas, ou seja, externa e internamente.

Nesse sentido, destacou-se que os contratos de adesão acabam por desenvolver um contexto no qual os consumidores não podem expressar seus descontentamentos e discordâncias, uma vez que a padronização de suas cláusulas impede a modificação para atender as especificidades dos consumidores. A partir dessa relação, as cláusulas abusivas e os direitos

dos consumidores passam a ser negligenciados, conduzindo a uma crescente dinâmica que prejudica esses indivíduos.

Em vista disso, constatou-se que a regulação das cláusulas abusivas nos contratos de adesão ocorre internamente, onde o consumidor, conforme dispõe o seu Código de Defesa, pode exigir informações claras sobre os riscos presentes nos produtos e serviços. Por outro lado, o controle externo é realizado administrativamente ou judicialmente, através de organizações e instituições jurisdicionais e que podem intervir repressivamente ou preventivamente.

Diante disso, observou-se que as cláusulas abusivas são apreendidas pelo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, seja através da função social do contrato ou na regulação das relações de consumo. Com isso, verifica-se a importância dos mecanismos de controle e de regulação dos contratos de adesão, uma vez que podem representar prejuízos aos consumidores.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **A função social da dogmática jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

ASSIS, Sebastião; JESUS, Marcelo; MELO, Maria. **Manual de direito civil**. Salvador: JusPodivm, 2021.

BONATTO, Claudio. O controle das cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, v. 3, n. 10, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, Diário Oficial da União, 2002. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: Nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, Diário Oficial da União, 1990. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm> Acesso em: Nov. 2024.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: CJP, 2012.

GANGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2022.

- GIL, Antonio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2017.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Contratos e Atos Unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LAGO, Ivan. O controle administrativo de cláusulas abusivas realizado por notários e registradores de imóveis. In: **Instituto de Registro Imobiliário do Brasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/o-controle-administrativo-de-clausulas-abusivas-realizado-por-notarios-e-registradores-de-imoveis>> Acesso em: Nov. 2024.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2017.
- MARQUES, Cláudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. In: **Revista Jurídica da Presidência. Brasília**, v. 13, n. 101, 2012.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- PAULI, Maria Renata Setti. **Flexibilização contratual através da renegociação**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa (Portugal). 2020.
- STJ - **REsp 95.539/SP**, 4.^a Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 14.10.1996, p. 39.015, Data da decisão 03.09.1996.
- STJ: **REsp 95.539/SP**, 4.^a Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 14.10.1996, p. 39.015, Data da decisão 03.09.1996). STJ: Resp (1.081.936-SP 1.^a Turma, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 26/11/2008, --> DJe 26/11/2008)
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. São Paulo: Método, 2022.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). Apelação Cível 1.0000.21.110242-1/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 15^a Câmara Cível, julgamento em 06/08/2021, publicação da súmula em 13/08/2021. **TJMG**, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2857646933>> Acesso em: Abr. 2025.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO (TJRJ). Apelação Cível nº 0806110-26.2023.8.19.0210. Relatoria: Des(a). Juarez Fernandes Folhes - Sexta Camara De Direito Privado - Julgamento: 27/03/2025. **TJRJ**, 2025. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2024001135756>> Acesso em: Abr. 2025.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

WODTKE, Guilherme Domingos G. **O superendividamento do consumidor:** as possíveis previsões legais para seu tratamento. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

ZANETTI, Andréa C.; TARTUCE, Fernanda. A interpretação das cláusulas do contrato de adesão pelos princípios da boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo. In: **Revista de Direito do Consumidor**, v. 106, 2016.

AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Eu, NOME COMPLETO, portador da Carteira de Identidade nº NÚMERO, emitida pelo ÓRGÃO EMISSOR, inscrito(a) no CPF sob nº NÚMERO DO CPF, residente e domiciliado em ENDEREÇO COMPLETO (RUA/AVENIDA, BAIRRO/SETOR, CIDADE, ESTADO, CEP), telefone número (DDD) NÚMERO DE TELEFONE e e-mail E-MAIL, declaro, para os devidos fins e sob pena da lei, que o trabalho intitulado NOME COMPLETO DO TRABALHO é uma produção de minha exclusiva autoria e que assumo, portanto, total responsabilidade por seu conteúdo.

Declaro que tenho conhecimento da Legislação de Direito Autoral, bem como da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica. Autorizo sua divulgação e publicação, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio e uso inadequado de trabalhos de outros autores. Nestes termos, declaro-me ciente que responderei administrativa, civil e penalmente nos termos da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Pelo presente instrumento autorizo o Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS a disponibilizar o texto integral deste trabalho, tanto em suas bibliotecas, quanto em demais publicações impressas ou eletrônicas, como periódicos acadêmicos ou capítulos de livros e, ainda, estou ciente que a publicação será em coautoria com o/a orientador/orientadora do trabalho.

Goiânia, ____ de mês de ano.

Nome do/da discente

Discente